



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

28/05/2020

Edição Nº 099



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 0009083-36.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 1011992-34.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 1016009-16.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 1017360-24.2020.8.26.0100
Dávida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 1022282-11.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 1031025-10.2020.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 1031859-13.2020.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 1123785-12.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0140/2020 - Processo 1123786-94.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0134/2020 - Processo 1000083-92.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0134/2020 - Processo 1017502-28.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0134/2020 - Processo 1040117-12.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0134/2020 - Processo 1091764-80.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0134/2020 - Processo 1116427-93.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0134/2020 - Processo 1122166-47.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente prÃ3prio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

RIO CLARO

(...)- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

1ª Vara CÃvel

1º OfÃcio CÃvel

1º Oficial de Registro de ImÃveis, TÃtulos e Documentos e Civil de Pessoa JurÃdica

2º Oficial de Registro de ImÃveis, TÃtulos e Documentos e Civil de Pessoa JurÃdica

(...)

3ª Vara CÃvel

3º OfÃcio CÃvel

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de InterdiÃÃes e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e TabeliÃo de Notas do Distrito de Ajapi

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e TabeliÃo de Notas do Distrito de AssistÃncia (acervo recolhido ao Registro Civil da Sede)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e TabeliÃo de Notas do MunicÃpio de CorumbatÃ

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e TabeliÃo de Notas do MunicÃpio de IpeÃna

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e TabeliÃo de Notas do MunicÃpio de Santa Gertrudes

4ª Vara CÃvel

4º OfÃcio CÃvel

1º TabeliÃo de Notas e de Protesto de Letras e TÃtulos

2º TabeliÃo de Notas e de Protesto de Letras e TÃtulos

3º TabeliÃo de Notas e de Protesto de Letras e TÃtulos

(...)

[↑ Voltar ao Ãndice](#)

1ª Vara de Registros PÃblicos - RELAÃfO NÃº 0140/2020 - Processo 0009083-36.2020.8.26.0100
Pedido de ProvidÃncias - REGISTROS PÃBLICOS

Processo 0009083-36.2020.8.26.0100

Pedido de ProvidÃncias - REGISTROS PÃBLICOS - Corregedoria Geral da JustiÃa - Luiz Roberto Alves Rosa e outro - Vistos. Trata-se de reclamaÃo formulada por Luiz Roberto Alves Rosa em face do Oficial do 12º Registro de ImÃveis da Capital perante a E. Corregedoria Geral da JustiÃa e reencaminhada a esta Corregedoria Permanente. O reclamante informa que, por sua idade, tem direito a atendimento preferencial, que nÃo teria sido observado pela serventia reclamada, requerendo providÃncias. O Oficial manifestou-se Ã fl. 4 e 07/08, informando que a serventia conta com sistema de senhas, onde hÃi atendimento preferencial para setor de certidÃes e tÃtulos, e que possui atendente especÃfica para esclarecimentos gerais, onde nÃo hÃi senha pela baixa demanda, mas que orienta os

funcionários do setor a também observar a preferência legal, caso haja mais de uma pessoa no aguardo. Informa não ter elementos para manifestar-se quanto ao atendimento específico ao reclamante. O reclamante respondeu à fl. 14, relatando jái haver sido atendido de maneira eficiente pela serventia, mas que no dia específico da reclamação havia muita espera, e que visa com a reclamação somente a melhoria dos serviços prestados. O Oficial informou, à fl. 20, que estabeleceu sistema de senhas também para esclarecimentos em geral, além de reforçar as orientações de atendimento pelos funcionários, visando solucionar o problema aqui relatado. O reclamante, à fl. 24, informou estar satisfeito com as medidas adotadas. É o relatório. Decido. Inicialmente, lembro que a preferência legal aos idosos, no registro imobiliário, não se estende ao atendimento relativo a prenotações de títulos, tendo em vista a previsão legal de que os títulos devem ser registrados em ordem cronológica de prenotação, tendo preferência, quando houver títulos com direitos contraditórios, à quele antes apresentado a registro. Aqui, contudo, o reclamante relata possível descumprimento da preferência legal no atendimento em geral, onde os idosos devem ter prioridade de atendimento. E, conforme constou do relatório, houve readequação dos métodos de atendimento adotados pelo 12º RI, visando observar a regulamentação legal vigente, tendo o reclamante manifestado sua satisfação com as medidas adotadas, de modo que não há mais providências a serem determinadas por este juízo. Quanto a questão disciplinar, destaco a importância da comunicação pelos usuários de eventuais falhas no serviço prestado pelas serventias, que muitas vezes são percebidas quando efetivamente comunicadas. No presente caso, parece-me não ter havido dolo ou culpa pelo Oficial, mas apenas a existência de situação circunstancial onde o alto número de usuários levou a reclamação, que visava não somente, como indicado a fl. 14, a melhoria dos serviços, não havendo ilegalidade que dê azo a instauração de procedimento disciplinar, contribuindo para tal conclusão o fato do próprio reclamante informar que, normalmente, é bem atendido pela serventia extrajudicial. Assim, adotadas as medidas adequadas para melhoria do atendimento aos usuários e inexistindo qualquer ilícito administrativo, o feito deve ser arquivado. Do exposto, não havendo novas determinações, archive-se o feito. Comunique-se a E. CGJ desta decisão. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUIZ ROBERTO ALVES ROSA (OAB 100422/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0140/2020 - Processo 1011992-34.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1011992-34.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bref Iii Empreendimentos Imobiliários 4 S/A e outros - Vistos. Em que pese a proximidade dos imóveis, que faz presumir equivalência em seus valores por m², apresentem as requeridas, em 15 dias, o valor que cada uma possui em cada um dos imóveis e qual valor passarão a possuir com as partes ideais requeridas na unificação, jái que não necessariamente a equivalência em área se equipara a equivalência no valor total que cada sociedade terá no imóvel unificado, bem como manifestem-se sobre eventual concordância em averbação na matrícula que impeça futuro desmembramento do terreno enquanto perdurar o condomínio que seria estabelecido com a unificação. No mesmo prazo, intime-se a ARISP para manifestação, tendo em vista a novidade da matéria e sua possível repercussão nas questões imobiliárias desta Capital, devendo informar, se possível, se há notícia de realização de unificações no formato aqui pleiteado por outras serventias desta Capital. Apés, intime-se o Município de São Paulo para manifestação, no mesmo prazo, jái que possíveis repercussões tributárias da questão podem recair sobre o Registrador. Int. - ADV: ALEXANDRE LAIZO CLAPIS (OAB 155884/SP), LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI (OAB 346016/SP), NICHOLAS MINORU FERNANDES YOSHINO (OAB 424659/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0140/2020 - Processo 1016009-16.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Notas

Processo 1016009-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - Ulisses Fabbrini Rossetto - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ulisses Fabbrini Rossetto, após formulação de exigências para seguimento de retificação de área extrajudicial, que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 65.886. Informa o Oficial que, após o rito regular do procedimento, foram solicitadas cópias do trabalho técnico para instruir as notificações dos confrontantes. O requerido apresentou diversas cartas de anuência que, todavia,

diziam respeito a pessoas diversas daquelas indicadas como proprietárias tabulares dos imóveis confrontantes. Apresen- tação de documentos que demonstram o âmbito de alguns destes confrontantes, o Oficial exigiu documentos para os fins de notificar o inventariante. Narra que o inventário da confrontante Conceição Palamim Munhoz foi encerrado, sendo necessário desarquivamento para notificação dos herdeiros. O requerido, em sede extrajudicial, discordou das exigências e pediu a dispensa da anuência dos confinantes, já que não haveria aumento de área do imóvel retificando, com a remessa dos autos a este juízo para que a dispensa fosse autorizada. O Oficial negou o pedido de dispensa, já que se trata de expressa previsão legal. Documentos às fls. 05/188. Não foi apresentada impugnação neste procedimento (fl. 192). O Ministério Público opinou às fls. 196/199 pelo indeferimento do pedido. %o o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O Art. 213, II, da Lei 6.015/73, cumulado com seus 2º e 10º determina a notificação dos confrontantes tabulares em todas as retificações do registro imobiliário, "no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área". Portanto, há previsão expressa da notificação dos confrontantes, mesmo quando a retificação representar diminuição da área, já que, com a alteração da medida perimetral (e forma geométrica do imóvel), há alteração dos limites do imóvel que faz presumir interesse do confrontante, que não ocorre somente quando a área pode invadir seu imóvel, mas quando a retificação pode fazer surgir área não registrada entre os imóveis. A única hipótese de dispensa prevista na legislação é o 16º do Art. 213 da citada lei, que prevê que "serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais", o que ocorreria somente se fossem alteradas medidas de apenas um dos lados do imóvel, não alterando a descrição das medidas que confrontam ou confrontavam diretamente com determinado confinante, em consonância com a previsão de retificação por ofício presente no Art. 213, I, 'f' da Lei de Registros Públicos. Aqui, contudo, havendo retificação total, de todo o perímetro, tal hipótese parece não estar presente, cabendo ao requerido, caso entenda de modo contrário, indicar quais divisas não serão alteradas e solicitar a dispensa, pedido este a ser direcionado ao Oficial. Neste sentido: [...] Outra questão de grande pertinência dentro das anuências de confrontantes no procedimento retificatório é a de fixar se sempre será necessária a anuência de todos os confrontantes. Esta questão tem real relevância se pensarmos que existe a possibilidade de a retificação versar somente sobre uma das medidas perimetrais que faça divisa com apenas um dos confrontantes. Entendemos que neste caso, como não há possibilidade alguma de lesão ao direito dos demais confrontantes (pois em relação a eles as divisas são mantidas), não há por que se exigir a anuência destes. Devemos sempre lembrar que a retificação administrativa consensual, como o próprio nome diz, está baseada na consensualidade da modificação e que a consensualidade somente é exigida quando houver alteração. Desta forma, não havendo alteração, não surge a possibilidade de lesão de direitos, e em consequência não há que se falar na necessidade de consensualidade. Expressando este entendimento, encontramos o 16 do art. 213 da Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 12.424/2011, que estabelece que, na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. Todavia, para dispensar a anuência de algum confrontante do imóvel, devemos tomar muito cuidado; precisa haver CERTEZA de que as divisas em relação aos que não compareceram como anuentes permaneceram inalteradas. [...] Serra, Márcio Guerra Registro de imóveis III: procedimentos especiais / Márcio Guerra Serra, Monete Hipólito Serra. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Também as normas de serviço, em seus itens 136.7 e 136.9 do Cap. XX, exigem a notificação dos confrontantes, nelas havendo apenas a dispensa na nota do item 136.10, que diz respeito somente a Municipalidade, e a dispensa relativa a inserção de georreferenciamento em imóveis rurais (item 57.2), hipóteses estas não presentes neste feito. Lembro ainda que, nos termos do Art. 213, 3º da Lei 6.015/73, há previsão de notificação por edital dos confrontantes. Sendo tal notificação ficta, e não pessoal, pode-se entender que a legislação pretende a mais ampla publicidade da retificação aos confrontantes, mesmo que não haja intimação pessoal, o que permite concluir pela essencialidade de tal notificação e sua impossibilidade de dispensa fora das hipóteses legais. Assim, não há possibilidade de deferimento do pedido, destacando-se que as exigências formuladas, quanto a comprovação de existência de inventário e seu conteúdo, dizem respeito a necessidade de localizar pessoa apta a receber a notificação ou dar anuência em nome do proprietário tabular falecido. Cabe ao requerido, portanto, demonstrar que realizou ou tentou realizar tais diligências, de modo que, verificado seu insucesso, permita-se a notificação por edital. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ulisses Fabbrini Rosseto, mantidas as exigências para prosseguimento da retificação extrajudicial de área do imóvel. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO (OAB 263642/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

Dãvida - REGISTROS PãBLICOS - CIãudia Maria Prestes Pennachin Sakamiti e outro - Vistos. Trata-se de dãvida suscitada pelo Oficial do 14ã Registro de Imãveis da Capital, a requerimento de CIãudia Maria Prestes Pennachin Sakamiti e Eneida Maria Soares de Andrade, diante da negativa em se proceder aos registros: a) da certidão de 30.10.2018, extraãda da escritura de 02.03.1990, pela qual Adolpho Pedro Andretta doou ã Neyde Aparecida Andretta Fronzi, viãva, metade ideal do imãvel transcrito sob não 115.776, escritura que não apresentada a registro ããpoca; b) Formal de Partilha de 13.06.2019, expedida pelo MM Juãzo da 7ã Vara da Famãlia e Sucessães da Capital (autos não 1003711- 26.2019.8.26.0100), referente ao arrolamento dos bens deixados por Carlos Fronzi e Neyde Aparecida Andretta Fronzi. Os ãbices registrãrios referem-se ã necessidade do aditamento da partilha, para constar a proporãães corretas a serem partilhadas, qual seja, 50% do imãvel e não 25 % como constou; e ã necessidade de apresentaãão da certidão de homologaãão emitida pela Secretaria da Fazenda, atestando o recolhimento do ITCMD, referente ã partilha dos bens deixados por Carlos Fronzi. Juntou documentos ã s fls.04/132. As suscitadas apresentaram impugnaãão ã s fls.134/138. Salientam que houve o recolhimento do imposto, bem como, tendo em virtude do falecimento de Iracy, Adolpho, Neyde e Carlos se tornaram condãminos do imãvel, sendo que coube a Adolpho a proporãão de 50% e Neyde, casada sob o regime da comunhão universal com Carlos, coube a proporãão de 25% para cada um. Apresentou documentos ã s fls.139/154. Intimada, a Secretaria da Fazenda Pãblica confirmou o recolhimento do ITCMD relativo ã partilha os bens de Carlos Fronzi, tendo o documento de fl.110 valor de "certidão de homologaãão" (fl.166). Diante a manifestaãão da Fazenda Pãblica, o Oficial reconsiderou a segunda exigãncia permanecendo apenas o primeiro ãbice (fl.171). O Ministãrio Pãblico opinou pela procedãncia da dãvida (fls.158/160 e 176). ão o relatãrio. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista a reconsideraãão do registrador acerca da exigãncia da apresentaãão da "certidão de homologaãão emitida pela Secretaria da Fazenda, atestando o recolhimento do ITCMD, referente ã partilha dos bens deixados por Carlos Fronzi, resta a anãlise do primeiro ãbice, referente ao Formal de Partilha. Preliminarmente, cumpre destacar que os tãtulos judiciais não estão isentos de qualificaãão, positiva ou negativa, para ingresso no fãlio real. O Egrãgio Conselho Superior da Magistratura jãi assentou, inclusive, que a qualificaãão negativa do tãtulo judicial não caracteriza desobediãncia ou descumprimento de decisão judicial (Apelaãão cãvel n.413-6/7). Cite-se, por todas a Apelaãão Cãvel não 464-6/9, de São Josã do Rio Preto: "Apesar de se tratar de tãtulo judicial, estãi ele sujeito ã qualificaãão registrãria. O fato de tratar-se o tãtulo de mandado judicial não o torna imune ã qualificaãão registrãria, sob o estrito ãngulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mãrito da decisão judicial, mas ã apreciaãão das formalidades extrãsecas da ordem e ã conexão de seus dados com o registro e a sua formalizaãão instrumental" Nessa linha, tambãm o E. Supremo Tribunal Federal jãi decidiu que: "REGISTRO PãBLICO - ATUAãão DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAãão- DãVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIãNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Pãblicos, cogitando-se de deficiãncia de carta de adjudicaãão e levantando-se dãvida perante o juãzo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passãvel de enquadramento no artigo 330 do Cãdigo Penal - crime de desobediãncia -, pouco importando o acolhimento, sob o ãngulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURãLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma) Sendo assim, fica claro que não basta a existãncia de tãtulo proveniente de ãrgão judicial para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Na presente hipãtese, Adolpho Pedro Andretta, viãvo, juntamente com Neyde Aparecida Andretta Fronzi, casada sob o regime da comunhão universal de bens com Carlos Fronzi, adquiriram o imãvel transcrito sob não 115.776 em 15.03.1973, nos termos do Formal de Partilha dos bens deixados por Iracy Valentina Pennachin Andretta. Neyde e Carlos casaram-se em 22.09.1951, sob o regime da comunhão de bens (fls.141/142), sendo que quando da lavratura da escritura de doaãão feita por Adolpho a Neyde, em 02.03.1990, esta jãi ostentava o estado civil de viãva, vez que Carlos faleceu em 09.11.1989 (fl.48). Dai se conclui que, ao contrãrio do que fazem crer as suscitadas, Neyde e Carlos conjuntamente são titulares de 50% do imãvel, não havendo que se cogitar da existãncia de condomãnio entre as partes envolvidas, sendo que de pelo regime da comunhão universal de bens o acervo patrimonial adquirido pelas partes formam um todo. Necessãrio, portanto, o aditamento do formal de partilha para constar que o bem inventariado refere-se a 50% e não 25% como constou. Ressalto que a qualificaãão da possibilidade do registro da escritura de doaãão depende do aditamento do formal de partilha acima mencionado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a dãvida suscitada pelo Oficial do 14ã Registro de Imãveis da Capital, a requerimento de CIãudia Maria Prestes Pennachin Sakamiti e Eneida Maria Soares de Andrade, e conseqüentemente mantenho o primeiro ãbice referente ã necessidade de aditamento do formal de partilha relativo ao arrolamento dos bens deixados por Carlos Fronzi e Neyde Aparecida Andretta Fronzi. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorãrios advocatãcios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO RIBEIRO FREITAS (OAB 409387/SP)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1022282-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Pedro Paulo Giaxa Canedo - Delga Participações S/A - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Pedro Paulo Giaxa Canedo, em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento da averbação de caução em contrato de locação, referente ao imóvel matriculado sob nº 76.784, sob o argumento de que mencionada garantia foi prestada em 12.11.2001, com prazo de vigência de dois anos, tendo encerrado em 11.11.2003. Alega que, com o decurso deste prazo bienal, bem como com a substituição por outros contratos de locação, é mister o reconhecimento da extinção da caução de pleno direito. Juntou documentos às fls. 06/461. O Registrador manifestou-se às fls.467/469. Esclarece que a qualificação negativa refere-se à exigibilidade de documento hábil firmado pelo locador, que autorize o cancelamento da garantia, nos termos do artigo 250, III da Lei de Registros Públicos. A locadora alega que a questão já foi objeto do procedimento nº 1039152-68.2019.8.26.0100. Aduz que o requerente firmou contrato de locação em 08.11.2011 e um segundo contrato no dia 02.03.2007, na qualidade de representante da empresa Seletiva - Coleta de Recicáveis LTDA, sendo que na assinatura do segundo contrato, na condição de fiador, o requerente era proprietário de dois imóveis, contudo, desfez-se do objeto da matrícula nº 75.628 no dia 16.05.2018. Destaca a existência de dívida considerável de alugueres, impostos, custas processuais e verba honorária, tendo em vista o não cumprimento do segundo contrato de locação, o que constitui o propósito protelatório do pagamento dos encargos, bem como transferência do imóvel para um terceiro (fls.471/477). Apresentou documentos às fls.478/495. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.498/501). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que a presente questão foi analisada no pedido de providências nº 1039152-68.2019.8.26.0100, que foi julgado prejudicado em virtude do requerente não ter impugnado todos os âmbices. Todavia, no mencionado feito, houve a análise da questão referente à necessidade de apresentação do documento hábil firmado pelo locador, que autorize o cancelamento da garantia. Transcrevo trecho do julgado: "... Ressalto que a caução do imóvel é garantia que se oferece para o cumprimento de uma obrigação ou de um dever legal ou convencional. O proprietário, que oferece um imóvel, na sua totalidade para garantir o cumprimento de uma obrigação, está constituindo a favor do credor, um direito real de garantia sobre o seu imóvel. Neste contexto, imprescindível a anuência do interessado e a apresentação do termo de quitação da dívida garantida, o que não se verificou no caso em tela. A simples alegação do requerente acerca da existência de um segundo contrato versando sobre caução diversa não gera automaticamente o cancelamento da antiga averbação da caução, prestada no primeiro contrato de locação com vencimento em 2003. Somado a estes fatos, há notícia nos autos de que as partes litigam em relação ao inadimplemento do pagamento dos aluguéis. O artigo 250 da Lei de Registros Públicos dispõe que: Art. 250- Far-se-á o cancelamento: (incluindo pela Lei nº 6.216, de 1975) I- em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (incluindo pela Lei nº 6.216, de 1975); II- a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; (incluindo pela Lei nº 6.216, de 1975); III- A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.(incluindo pela Lei nº 6.216, de 1975); IV- a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluindo pela Lei nº 11.952, de 2009)". (g.n) O cancelamento da averbação da caução esvaziaria a garantia que a locadora dispõe para o adimplemento da obrigação. Ademais, não cabe ao Registrador, e nem detém competência este juízo administrativo, a análise da questão relacionada ao perecimento da garantia ou prescrição para fins do cancelamento pretendido, devendo tal insurgência ser objeto da ação competente a ser formulada nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Logo, corretas as exigências lançadas pelo Registrador". Assim, não havendo a superveniência de fatos novos que justifiquem o cancelamento da averbação pleiteada, e diante da necessidade da apresentação de documento hábil de concordância da locadora, mister a manutenção do âmbice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Pedro Paulo Giaxa Canedo, em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO (OAB 204698/SP), ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA (OAB 62950/SP), LAEDES GOMES DE SOUZA (OAB 110143/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Imobiliária 516 do Brasil, Projetos Imobiliários Ltda. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Imobiliária 516 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda., após negativa de registro de escritura de compra e venda que tem por objeto o imóvel transcrito sob nº 60.415 na mencionada serventia. Informa o Oficial que referida escritura tem por vendedores os espólios de Antônio Práximo Saporiti e Maria de Lourdes Borges Macedo Saporiti, que autorizados por alvará judicial e com anuência de Rui Macedo Saporiti e outros, transmitiram o bem a suscitada. A recusa se deu pois o anuente está com seus bens indisponíveis, conforme informação da central de indisponibilidade, sendo que tal indisponibilidade foi decretada entre a lavratura da escritura e a apresentação a registro. Alega, em suma, que ao alienar os bens através do espólio, mas recebendo o dinheiro da venda diretamente, está o anuente burlando a lei de forma omissiva, pois o imóvel não passará por seu patrimônio, impedindo a efetividade da indisponibilidade, de modo que o registro depende do levantamento desta. Juntou documentos às fls. 07/108. A suscitada impugnou a dúvida às fls. 111/124. Aduz que a escritura foi outorgada pelos espólios com base em alvará judicial para viabilizar a conclusão dos inventários, sendo que Rui, que teve os bens declarados indisponíveis, não é e nunca foi titular de domínio do imóvel, não podendo ser estendida aos bens dos espólios. Cita precedente em que o registro foi permitido mesmo que herdeiro, com bens indisponíveis, tenha renunciado à herança. Além disso, argumenta que Rui recebeu os valores como inventariante, e não como herdeiro. Finalmente, alega que sendo a indisponibilidade posterior a escritura, não poderia afetar seu registro. Informa que os pagamentos mais recentes pela compra vem sendo depositados no juízo do inventário, que conta com penhora no rosto dos autos dos direitos hereditários de Rui. Juntou documentos às fls. 125/141. O Ministério Público opinou às fls. 145/148 pela procedência da dúvida. Resposta da suscitada às fls. 149/153. É o relatório. Decido. A dúvida deve ser julgada improcedente. De início, apenas para esclarecimentos, deve ser afastado o argumento da suscitada quanto a data da indisponibilidade. Como bem apontado pelo D. Promotor, e com base nos princípios da prioridade e do tempus regit actum, inobstante a data da lavratura da escritura, as condições e requisitos para verificar a possibilidade de registro se dão na data do protocolo do título. Assim, mesmo que quando lavrada a escritura não constasse indisponibilidade, é dever do registrador, na qualificação, verificar a existência de indisponibilidade na central nacional, impedindo o registro de títulos quando ali constar indisponibilidade anterior ao protocolo. É dizer que, em espécie de ficção jurídica, o encaminhamento da indisponibilidade a central deve ser considerada como protocolo do título que a declarou, já que há impossibilidade fática da ordem ser emitida a todos os cartórios do país para protocolo real. Assim, mesmo que, de fato, o protocolo da escritura seja posterior, havendo indisponibilidade declarada anteriormente a esse protocolo, tal indisponibilidade tem preferência e impede o registro do título instrumento do ato de disponibilidade do bem. Exceção a tal regra está justamente no item 108.3 do Cap. XX das NSCGJ, que prevê que a indisponibilidade decretada durante a tramitação do título somente terá efeitos se disser respeito a título específico. No presente caso, contudo, tal exceção não ocorreu. Mesmo que o primeiro protocolo (datado de 28/11/2019, fl. 64) tenha se dado antes da ordem de indisponibilidade (de 13/02/2020, fl. 08), o título foi devolvido com exigências, de modo que o prazo de tal protocolo esgotou-se. A nova prenotação deu-se em 18/02/2020 (fl. 66), portanto posteriormente a indisponibilidade, não se podendo dizer que a indisponibilidade se deu durante a tramitação do título, como previsto no citado item das normas de serviço. Fica tal argumento, portanto, afastado. Não obstante, analisando-se se tal indisponibilidade alcança o presente título, a resposta é negativa. Em primeiro lugar, como bem lembrado pelo registrador, há precedente deste juízo, posteriormente confirmado pelo E. CSM, no sentido de que, mesmo que a pessoa com patrimônio indisponível não tenha participado como outorgante direto, sua participação como anuente impede o registro do título. Contudo, naquele caso, o anuente fazia parte da cadeia de transmissões do imóvel. É dizer que, na escritura em que o vendedor alienava o bem ao último cessionário da cadeia de cessões de direitos, havia na verdade o cumprimento da sucessão de cessões, ou seja, o último cessionário só adquiria o bem porque o cessionário intermediário, com bens indisponíveis, anuiu com a transferência direta, de modo que, na realidade, o título instrumentalizava toda a cadeia de cessões, como se o bem passasse do vendedor ao cessionário anuente e então ao comprador. Tal situação permitiu concluir que, havendo tal passagem pelo seu patrimônio, ainda que indiretamente, a indisponibilidade incidiria no caso e impediria o registro. Como constou do acórdão da apelação: "[D]eclarou-se que os direitos sobre o imóvel em questão haviam sido transmitidos a Giuseppe, passando a integrar seu patrimônio atingido pela indisponibilidade, ainda que não tenha havido a transmissão do domínio do bem". Na presente dúvida, não há qualquer passagem do imóvel ao patrimônio de Rui. A venda se deu diretamente pelo espólio de seus pais, e a participação na escritura, na condição de anuente, se deu por exigência legal no caso de transmissão por espólio, para o fim de garantir a ciência de todos os herdeiros. E sua participação como inventariante se deu exatamente no limite de tal função, ou seja, de representação do espólio, e não como se transmitisse o bem por si, destacando que houve autorização do juízo do inventário para que ocorresse a alienação do imóvel. Veja-se que tal alvará judicial, que autorizou a venda pelos espólios, fortalece o argumento de que a venda se deu justamente por tais figuras legais, e não por Rui, que se vendesse o bem em nome próprio, ou mesmo se cedesse seus direitos hereditários, poderia fazê-lo sem qualquer manifestação judicial. Se, por outro lado, o inventário e partilha se desse extrajudicialmente, a cautela poderia até se justificar, já

que haveria maior possibilidade de fraude ao credor, que teria menores meios para tomar ciência da possível transferência direta de valores ao herdeiro, mas não cabe aprofundar aqui tal questão por não ser este o caso. Em segundo lugar, o fato do pagamento se dar diretamente na conta de Rui não altera tal conclusão. Elogia-se, de início, a cautela exercida pelo Oficial, que bem analisou a escritura e, exercendo sua nobre função, entendeu pela possibilidade de burla a indisponibilidade com o recebimento de valores, pela venda do imóvel, por Rui. Todavia, com os argumentos aqui apresentados, permite-se concluir que o pagamento por meio de TED das parcelas da venda diretamente na conta de Rui não se deu como pagamento devido ao herdeiro dos valores a serem partilhados, mas em verdadeiro pagamento ao próprio monte mor dos espólios, utilizando-se a conta de Rui tão somente como instrumento para efetivação do pagamento, tendo ele, na verdade, exercido o papel de depositário do valor em nome do espólio na condição de inventariante, e não proprietário do dinheiro em nome próprio. Tal conclusão fica fortalecida pelo fato de que, havendo vários herdeiros, o valor foi pago somente a Rui. Se, de fato, tivesse havido pagamento direto aos herdeiros da herança, seria mais lógico que o pagamento se desse na conta de cada um destes, e não somente de Rui. Havendo pagamento único, e diretamente ao inventariante, a conclusão de que não passou de depositário deve ser privilegiada. Finalmente, a informação de que o pagamento passou a ser feito diretamente ao juízo do inventário (fls. 125/128), e não mais na conta de Rui, demonstra que os espólios eram sim os verdadeiros credores dos valores, que são passariam aos herdeiros após a última divisão da partilha pelo juízo, além de tal depósito permitir maiores garantias ao juízo de execução de que não haveria fraude a indisponibilidade com o negócio jurídico realizado. Cabe aqui fazer a ressalva de que, dentro da sua competência jurisdicional, poderá o juízo de execução entender de modo diverso, declarando ineficaz a alienação aqui realizada por haver fraude ao credor com a venda do bem pelo espólio anteriormente a realização da partilha. Não obstante, dentro dos aspectos puramente registrais, e com base no título apresentado, entendo que não pode o registrador, tão pouco este Juízo Corregedor, declarar que a indisponibilidade dos bens do herdeiro impede a alienação diretamente pelo espólio, em especial diante das circunstâncias deste caso concreto, que afastam qualquer presunção de fraude, o que não impede que, em casos futuros, possa o registrador entender que tal fraude possa estar ocorrendo, impedindo o registro. Somente por cautela, entendo cabível que se oficie os juízos do inventário e das execuções trabalhistas, para ciência desta decisão. Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Imobiliária 516 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda., permitindo o registro do título. Oficie-se a 11ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central (Proc. 0718122-90.1995.8.26.0100), a Vara do Trabalho de Araçuaia/MG (RTOOrd. 0044400-51.2006.5.03.0141) e a 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG (ExFis 0001710- 19.2011.5.03.0145) com cópia de fls. 01/12, 44/51 e desta sentença. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES (OAB 146429/SP), MARCO AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA (OAB 207220/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0140/2020 - Processo 1031859-13.2020.8.26.0100 **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1031859-13.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Cristina Volpe Cardoso Santana - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada por Cristina Volpe Cardoso Santana em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de doação de numerário, destinada à quitação de 50% do imóvel matriculado sob nº 264.478. O óbice registário refere-se ao fato do imóvel já se encontrar registrado em nome da suscitante e de seu marido, bem como alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, logo a alteração referente a quitação parcial do bem deve contar com a anuência do credor fiduciário. Apresentou documentos às fls.30/76. A suscitada insurge-se do óbice, sob o argumento de que a matrícula do imóvel deve corresponder à real situação, qual seja, que 50% do imóvel é de exclusiva propriedade da suscitante por conta da doação recebida, além da ausência de prejuízo a terceiros. Juntou documentos às fls.07/16 e 23/25. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.79/80). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, nos seguintes termos: "Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária

do im3vel". Neste contexto, a aliena3o fiduci3ria de bem im3vel em garantia, conforme o art. 22 da Lei n3 9.514/97, 3 o neg3cio jur3dico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transfer3ncia ao credor, ou fiduci3rio, da propriedade resol3vel de coisa im3vel. Ao devedor 3 conferida a posse direta sobre a coisa e det3m uma expectativa de direito, ou seja, adimplindo as presta3es, passar3i a exercer o dom3nio sobre o im3vel. Na presente hip3tese, por instrumento particular firmado em 26.09.2018, a suscitante e seu marido alienaram fiduciariamente o im3vel ao Banco do Bradesco S/A, para garantia da d3vida de R\$ 986.815,20, logo, havendo modifica3o do aspecto substancial da rela3o jur3dica, vez que a escritura de doa3o ocorreu ap3s o registro da aliena3o fiduci3ria (fls.14/15), 3 imprescind3vel a anu3ncia do credor fiduci3rio, bem como a retifica3o do instrumento particular, com o comparecimento de todas as partes envolvidas. Como bem salientou a D. Promotora de Justi3a em rela3o 3 incomunicabilidade de 50% do bem em raz3o da doa3o, "o fato da suscitante ter adquirido o im3vel onerosamente no estado civil de casada sob o regime da comunh3o parcial de bens, j3i lhe confere a mea3o, independentemente da comprova3o da quita3o de 50% de seu valor". A corroborar a necessidade de retifica3o do instrumento particular firmado pelas partes, destaca-se que, no caso de inadimplemento da obriga3o, o credor fiduci3rio exercer3 o seu direito com base no instrumento firmado e registrado. Diante do exposto, julgo procedente a d3vida suscitada por Cristina Volpe Cardoso Santana, em face do Oficial do 153o Registro de Im3veis da Capital, e conseqüentemente mantenho o 3bice registr3rio. Deste procedimento n3o decorrem custas, despesas processuais e honor3rios advocat3cios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATA DE OLIVEIRA SILVA (OAB 237157/SP)

[↑ Voltar ao 3ndice](#)

13a Vara de Registros P3blicos - RELA3o N3 0140/2020 - Processo 1123785-12.2019.8.26.0100
Pedido de Provid3ncias - Registro de Im3veis

Processo 1123785-12.2019.8.26.0100

Pedido de Provid3ncias - Registro de Im3veis - Colpar Participa3es S/A - Vistos. Recebo o recurso administrativo interposto pela interessada 3 fls.245/257, acompanhado dos documentos de fls.258/274, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Minist3rio P3blico. Ap3s, remetam-se os autos 3 Egr3gia Corregedoria Geral da Justi3a, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES (OAB 146429/SP), RENATA DA SILVA VASCONCELOS (OAB 380125/SP)

[↑ Voltar ao 3ndice](#)

13a Vara de Registros P3blicos - RELA3o N3 0140/2020 - Processo 1123786-94.2019.8.26.0100
Pedido de Provid3ncias - Registro de Im3veis

Processo 1123786-94.2019.8.26.0100

Pedido de Provid3ncias - Registro de Im3veis - Colpar Participa3es S/A - Vistos. Recebo o recurso administrativo interposto pela interessada 3 fls.244/256, acompanhado dos documentos de fls.257/273, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Minist3rio P3blico. Ap3s, remetam-se os autos 3 Egr3gia Corregedoria Geral da Justi3a, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES (OAB 146429/SP), RENATA DA SILVA VASCONCELOS (OAB 380125/SP)

[↑ Voltar ao 3ndice](#)

23a Vara de Registros P3blicos - RELA3o N3 0134/2020 - Processo 1000083-92.2020.8.26.0100
Pedido de Provid3ncias - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1000083-92.2020.8.26.0100

Pedido de Provid3ncias - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - S.R.T.T. e outros - Vistos, Fls. 58/61: ciente. D3-se ci3ncia 3 parte interessada. No mais, considerando superado o 3bice imposto, mediante a realiza3o da transcri3o da certid3o de nascimento, bem como o teor da manifesta3o ministerial retro, mormente considerada a perda do objeto, n3o havendo outras provid3ncias administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ci3ncia ao MP, 3 Sra. Oficial e aos interessados. Int. - ADV: KATIA CRISTINA MILLAN (OAB 207121/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0134/2020 - Processo 1017502-28.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1017502-28.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - D.L.P. - - F.N.M. - Vistos, Fls. 173/174: mantenho o outrora decidido pelas razões já expostas, conquanto a questão posta refoge do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente eis que não versa sobre Registros Públicos, mas sim vício de consentimento em negócio jurídico, de caráter jurisdicional. Consigno, novamente, que no âmbito administrativo, restou exaurida a análise da conduta do Sr. Delegatário quando da lavratura da Escritura Pública. Destarte, cumpra a z. serventia a determinação constante na deliberação de fl. 171, com urgência. Int. - ADV: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (OAB 249573/SP), BARBARA MENDES MARINI (OAB 394233/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0134/2020 - Processo 1040117-12.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1040117-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.F.R. - - M.B.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências de interesse de M.F.R. e M.B.R., objetivando a modificação do regime de casamento e a declaração de nulidade do pacto antenupcial junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Franco da Rocha. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 09/26. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências objetivando a modificação do regime de casamento e a declaração de nulidade do pacto antenupcial junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Franco da Rocha. A matéria aqui ventilada refoge do campo de atuação desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais sejam, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas exclusivamente da Capital. Nesse sentido, nesta via administrativa, indefiro o pedido, devendo, se o caso, a questão ser dirimida por meio da atuação de natureza jurisdicional pertinente. Por fim, é mángua de medidas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente dos Registros Públicos da Capital, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência aos interessados. P.I.C. - ADV: CAMILLA VIVEIROS PEREIRA (OAB 328851/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0134/2020 - Processo 1091764-80.2019.8.26.0100**Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor**

Processo 1091764-80.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - R.S.C. - M.H.V.S. e outro - Vistos, Considerando o provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, reformando a r. sentença prolatada, após as providências pertinentes pela z. serventia judicial, à Sra. Oficial Interina para ciência e observância, nos exatos termos das fls. 87/90. Ciência ao MP e à parte interessada, arquivando-se oportunamente. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: HENRIQUE FERRO (OAB 41262/SP), VIVIANE CRISTINA ROSA (OAB 190351/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0134/2020 - Processo 1116427-93.2019.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1116427-93.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.R.S. - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu

regular efeito. Mantenho a decis o recorrida, n o convencido pelos argumentos invocados nas raz es recursais, especialmente diante da aus ncia de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Minist rio P blico e, em seguida,   Egr gia Corregedoria Geral da Justi a, observadas as formalidades necess rias. Int. - ADV: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB 316079/SP)

[↑ Voltar ao  ndice](#)

2  Vara de Registros P blicos - RELA O N  0134/2020 - Processo 1122166-47.2019.8.26.0100

Pedido de Provid ncias - Registro de Im veis

Processo 1122166-47.2019.8.26.0100

Pedido de Provid ncias - Registro de Im veis - C.F.C. - - M.C. - - A.M.C. - - A.G.C. - - S.R.C. - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decis o recorrida, n o convencido pelos argumentos invocados nas raz es recursais, especialmente diante da aus ncia de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos   D. representante do Minist rio P blico e, em seguida,   Egr gia Corregedoria Geral da Justi a, observadas as formalidades necess rias. Int. - ADV: CECILIA FRANCISCA CORAZA

[↑ Voltar ao  ndice](#)
